SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224996 - SP (2026/0132851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
		ERICO BENTO DA CUNHA CLARO - SP465909
		KARINA FERNANDA BOER - SP472934
		GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGAÇÕES DE LEGÍTIMA DEFESA, DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.
2. Fato relevante. Agravante sustenta impugnação específica da decisão agravada, afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com alegações de legítima defesa, ausência de dolo de matar para desclassificação para lesão corporal, reconhecimento de continuidade delitiva e contrariedade manifesta do veredicto às provas.
3. As decisões anteriores. Corte local concluiu haver prova suficiente para afastar a legítima defesa, evidenciando dolo de matar, e registrou que o veredicto dos jurados encontra amparo em uma das versões dos autos, não sendo manifestamente contrário à prova. Afirmou a soberania dos veredictos e a excepcionalidade da cassação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses de legítima defesa, de desclassificação para lesão corporal e de contrariedade manifesta do veredicto às provas, no âmbito do Tribunal do Júri, podem ser revistas na instância especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ e do art. 593, alínea d, do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, pode ser reapreciado no recurso especial sem reexame de fatos e provas, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58876988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cd6ded2e-f5cc-4ffe-8d37-bdc9adc8a712

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, porque a revisão das conclusões da instância ordinária sobre afastamento da legítima defesa e evidência do dolo de matar exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. O veredicto do Júri encontra suporte em uma das versões constantes dos autos, não se revelando manifestamente contrário à prova; a soberania dos veredictos e o controle previsto no art. 593, alínea d, do CPP foram adequadamente observados, e a sua alteração na via especial esbarra na Súmula 7/STJ.
8. A aferição dos requisitos fáticos da continuidade delitiva previstos no art. 71 do CP demanda revolvimento do acervo probatório, o que é inviável no recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão, na instância especial, de conclusões da instância ordinária que afastam legítima defesa e reconhecem dolo de matar depende de reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A cassação de veredicto do Tribunal do Júri por contrariedade manifesta às provas somente é possível quando inteiramente dissociado do conjunto probatório; havendo versão amparada nos autos, a alteração na via especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O reconhecimento ou a negativa de continuidade delitiva pressupõe análise de requisitos fáticos do art. 71 do CP, insuscetível de reapreciação em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 593, alínea d; CP, art. 71; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cd6ded2e-f5cc-4ffe-8d37-bdc9adc8a712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224996 - SP (2026/0132851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
		ERICO BENTO DA CUNHA CLARO - SP465909
		KARINA FERNANDA BOER - SP472934
		GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGAÇÕES DE LEGÍTIMA DEFESA, DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.

2. Fato relevante. Agravante sustenta impugnação específica da decisão agravada, afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com alegações de legítima defesa, ausência de dolo de matar para desclassificação para lesão corporal, reconhecimento de continuidade delitiva e contrariedade manifesta do veredicto às provas.

3. As decisões anteriores. Corte local concluiu haver prova suficiente para afastar a legítima defesa, evidenciando dolo de matar, e registrou que o veredicto dos jurados encontra amparo em uma das versões dos autos, não sendo manifestamente contrário à prova. Afirmou a soberania dos veredictos e a excepcionalidade da cassação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses de legítima defesa, de desclassificação para lesão corporal e de contrariedade manifesta do veredicto às provas, no âmbito do Tribunal do Júri, podem ser revistas na instância especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ e do art. 593, alínea d, do CPP.

Documento eletrônico VDA58878928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:36
Código de Controle do Documento: 5c11e408-a778-43fe-80d7-a7e4492fa809

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, pode ser reapreciado no recurso especial sem reexame de fatos e provas, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, porque a revisão das conclusões da instância ordinária sobre afastamento da legítima defesa e evidência do dolo de matar exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O veredicto do Júri encontra suporte em uma das versões constantes dos autos, não se revelando manifestamente contrário à prova; a soberania dos veredictos e o controle previsto no art. 593, alínea d, do CPP foram adequadamente observados, e a sua alteração na via especial esbarra na Súmula 7/STJ.

8. A aferição dos requisitos fáticos da continuidade delitiva previstos no art. 71 do CP demanda revolvimento do acervo probatório, o que é inviável no recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, na instância especial, de conclusões da instância ordinária que afastam legítima defesa e reconhecem dolo de matar depende de reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A cassação de veredicto do Tribunal do Júri por contrariedade manifesta às provas somente é possível quando inteiramente dissociado do conjunto probatório; havendo versão amparada nos autos, a alteração na via especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O reconhecimento ou a negativa de continuidade delitiva pressupõe análise de requisitos fáticos do art. 71 do CP, insuscetível de reapreciação em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, alínea d; CP, art. 71; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial (fls. 1476-1480).

A parte agravante aduz, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e defende mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório.

Alega configuração da legítima defesa diante da agressão anterior e da luta corporal reconhecidas na origem, ausência de dolo de matar, com desclassificação para lesão corporal, e

Documento eletrônico VDA58878928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:36
Código de Controle do Documento: 5c11e408-a778-43fe-80d7-a7e4492fa809

continuidade delitiva em razão da proximidade temporal, identidade de circunstâncias e unidade do contexto fático; aduz, ainda, manifesta contrariedade do veredicto às provas dos autos e requer o processamento do agravo em recurso especial, com posterior apreciação colegiada do recurso especial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte local concluiu haver prova suficiente para afastar a legítima defesa, destacando depoimentos das vítimas e de testemunha presencial no sentido de que a parte agravante, após a briga, dirigiu-se ao veículo, armou-se com faca ou canivete e desferiu golpes em regiões vitais. Assim, entendeu evidenciado o dolo de matar e afirmou que o réu não se defendia, mas agredia.

O acórdão também registrou que o veredicto dos jurados encontrou amparo em uma das versões constantes dos autos, razão pela qual não poderia ser reputado manifestamente contrário à prova. Ressaltou ainda a soberania dos veredictos e asseverou que a cassação da decisão do Júri somente se admite quando ela estiver inteiramente dissociada do conjunto probatório, o que não ocorreu (fls. 1376-1378). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a alínea "d" do art. 593, do CPP, a Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos (fls. 1378-1380). Assim, a modificação do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Afinal, compete ao Tribunal de apelação a tarefa de identificar se há ou não provas que se alinham ao veredito dos jurados e, havendo no acórdão o exame motivado dessa questão, a conclusão da instância ordinária não é passível de alteração na via especial. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ALEGADA NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58878928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:36
Código de Controle do Documento: 5c11e408-a778-43fe-80d7-a7e4492fa809

[...]
2. A Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos, tendo indicado provas que se alinham à versão acolhida pelo júri. Incidência da Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.514.233/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DE JÚRI. CONTROLE JUDICIAL DE VEREDICTOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO DE CLEMÊNCIA POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. No caso, a Corte local demonstrou fundamentadamente que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.
Nesse contexto, a desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no intuito de abrigar a pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório, fundado na alegação de que a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.346.767/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
5. Dessa forma, não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.902.885/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Quanto a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58878928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:36
Código de Controle do Documento: 5c11e408-a778-43fe-80d7-a7e4492fa809

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:36
Código de Controle do Documento: 5c11e408-a778-43fe-80d7-a7e4492fa809

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132851-0

AgRg no AREsp 3.224.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00392497720188260114 15013035320188260548 150130353201882605482
392497720188260114 3924977201882601141501303532018826054 8
3924977201882601141501303532018826054869820 18 6982018

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
		ERICO BENTO DA CUNHA CLARO - SP465909
ADVOGADA	:	KARINA FERNANDA BOER - SP472934
ADVOGADA	:	GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDILSON CASAGRANDE - SP268038
		ERICO BENTO DA CUNHA CLARO - SP465909
ADVOGADA	:	KARINA FERNANDA BOER - SP472934
ADVOGADA	:	GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:25:25
Código de Controle do Documento: C6361C21-FAA1-425F-B584-6B057B9133E1